

PARECER JURÍDICO Nº 1224/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 049/2025 – oriundo do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Dispõe sobre a inclusão do pescado como diretriz da alimentação escolar no Município de Itapoá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico é elaborado por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes, para análise do Projeto de Lei Ordinária nº 049/2025, de autoria do Vereador Márcio José Puglia de Melo, protocolado sob o nº 739/2025.

A proposição visa estabelecer diretrizes para a inclusão do pescado como item preferencial da alimentação escolar fornecida aos alunos da rede pública municipal de ensino, observando os critérios nutricionais, sanitários e culturais previstos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como priorizando a aquisição da produção local ou regional, com ênfase na pesca artesanal e no desenvolvimento sustentável.

O projeto prevê que a implementação das diretrizes dependerá das disposições orçamentárias e da regulamentação por parte do Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes.

A matéria está acompanhada de exposição de motivos e tramita regularmente perante o Poder Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

O projeto de lei ordinária encontra fundamento no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, que confere competência legislativa ao Município para dispor sobre assuntos de interesse local, como alimentação escolar, segurança alimentar e sustentabilidade.

A iniciativa é legítima, por se tratar de proposição de autoria parlamentar, respeitando os limites do art. 49 da Lei Orgânica do Município. O texto limita-se ao estabelecimento de diretrizes e princípios gerais, sem interferir na organização administrativa do Executivo ou impor obrigações concretas de execução imediata.

A proposição observa os requisitos formais estabelecidos nos arts. 126, 127 e 152, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e encontra-se redigida em conformidade com a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 e na Lei Municipal nº 747/2017.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

O projeto é formal e materialmente constitucional. Do ponto de vista formal, respeita a repartição de competências e não afronta a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que se limita à formulação de diretrizes legislativas programáticas.

Quanto ao mérito, a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 11.947/2009 (Lei da Alimentação Escolar), que estimula a aquisição de alimentos da agricultura familiar e da produção regional para a merenda escolar, e com as diretrizes do PNAE, no que se refere à promoção de alimentação saudável e valorização da cultura alimentar local.

A inserção do pescado como item preferencial do cardápio escolar está alinhada às políticas públicas de saúde, nutrição, sustentabilidade e desenvolvimento econômico local, não havendo vício de conteúdo ou usurpação de competência administrativa.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposta não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco institui obrigações fiscais ou concessões financeiras. O art. 4º do projeto condiciona expressamente sua implementação às disposições orçamentárias e aos instrumentos de planejamento da política municipal de educação e alimentação escolar.

Por essa razão, a proposição está em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não sendo exigida a apresentação de estimativa de impacto financeiro específica.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 049/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento desta assessoria jurídica.

Itapoá/SC, 14 de julho de 2025.

Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451

Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Itapoá

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>